



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 623, de 2003.

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – Cide.

(Apensos: Projetos de Lei nº 1.434, de 2003 e 6.120, de 2009.)

AUTOR: Sr. Maurício Quintella Lessa

RELATOR: Deputado Cláudio Puty

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de criar um “Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais causados por poluição de hidrocarbonetos” (Art. 1º).

O referido fundo, na forma do § 1º do Art. 1º do Projeto, “é um fundo contábil, de natureza financeira”, cujo saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte. Em suas programações orçamentárias o Fundo observará as diretrizes aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

À Proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 1.434, de 2003, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências” e 6.120, de 2009, que “Cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 12 de maio de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 623/2003, o PL 6.120/2009, apensado, com substitutivo, a emenda ao substitutivo e rejeitou o PL 1.434/2003, apensado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

#### II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A citada Norma Interna desta Comissão estabelece em seu Art. 6º que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
- II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante o relevante interesse social do projeto, o que atenderia ao requerido no inciso I da Norma, o mesmo não satisfaz as exigências do inciso II, uma vez que ações ali previstas são cotidianamente executadas pelos Órgãos da Administração Pública Federal. Além disso, o projeto não atende ao caput do citado artigo ao não conter regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do Fundo.

Isso posto, em que pese o mérito da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 623, de 2003, e dos Projetos de Lei nºs 1.434, de 2003, e 6.120, de 2009, bem como do substitutivo, com emenda, adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Cláudio Puty  
Relator